

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 98 | CNECP | 2018
NU | 618735

21-11-2018

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 79/XIII/4.^a

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 78/XIII/4^a que “Aprova o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012”, aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 20 de novembro de 2018, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 79/XIII/4.ª

Autor: Pedro Filipe Soares

Aprova o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- NOTA PRÉVIA

O Governo apresentou, a 1 de outubro de 2018, de acordo com o que está previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República, a Proposta de Resolução n.º 79/XIII/4ª que visa aprovar o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012.

2- ÂMBITO DA INICIATIVA

Esta proposta de resolução aprova o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012, que visa “aumentar a eficácia e a rapidez dos mecanismos de extradição, respeitando simultaneamente os direitos dos suspeitos e arguidos”. Ao mesmo tempo, é referido que o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução vem “complementar e modernizar algumas disposições da Convenção Europeia de Extradução, nomeadamente em matéria de prescrição, de forma e instrução do pedido de extradição, da regra da especialidade, da reextradição para um terceiro Estado, ao trânsito e às vias e meios de comunicação”.

O Acordo foi visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018 e foi assinado pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

3- ANÁLISE DA INICIATIVA

Segundo a proposta em análise, a Convenção Europeia de Extradução (“Convenção”) é uma das mais antigas convenções europeias no âmbito do direito Penal, e que as Partes decidiram revê-la a fim de nela incluir uma simplificação dos mecanismos de extradição nos casos em que a pessoa procurada consente em ser extraditada.

No seu artigo 2.º, a proposta refere que ao aprovar o Protocolo, a República Portuguesa formula um conjunto de “Reservas”, nomeadamente que se reserva o direito de não aplicar a disposição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, caso:

- i. O pedido de extradição tiver por base infrações que sejam da competência do Estado português, nos termos do seu Direito Penal; e/ou
- ii. Nos termos da legislação portuguesa, a extradição for proibida devido à extinção, por prescrição, do procedimento criminal ou da pena.

Ainda no eixo das reservas, refere que nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Convenção, se reserva o direito de autorizar o trânsito em território nacional somente se a pessoa se encontrar nas condições em que a sua extradição possa ser efetivamente concedida; e que nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo, que para efeitos de extradição se reserva o direito de exigir o envio do original ou de cópia autenticada do pedido e dos respetivos documentos de apoio.

No artigo 1.º do Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução – “Prescrição” –, estabelece-se a substituição do artigo 10.º por um conjunto de disposições que pretendem estipular que a extradição não possa ser concedida se o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada estiverem extintos por prescrição; que a extradição não possa ser recusada pelo facto de o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada terem sido declarados extintos por prescrição; e que qualquer Estado possa declarar que se reserva o direito de não se aplicar o ponto anterior caso o

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

pedido de extradição tiver por base infrações que sejam da sua competência e/ou que a sua legislação interna proíba a extradição nos casos em que o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada estariam extintos por prescrição.

No artigo 2.º, “O pedido e os documentos de apoio”, substitui-se o artigo 12.º da Convenção por disposições que pretendem garantir que seja o Ministério da Justiça ou outra autoridade competente a formular e enviar o pedido por escrito, tendo este que ser acompanhado de uma cópia da decisão condenatória com força executiva ou do mandado de detenção; de uma descrição dos factos pelos quais é pedida a extradição; e de uma cópia das disposições legais aplicáveis.

O artigo 3.º, “Regra da especialidade”, prevê a substituição do artigo 14.º por disposições que almejam, em primeiro lugar, impedir que uma pessoa que tenha sido extraditada seja presa, perseguida, julgada, condenada ou detida com vista à execução de uma pena ou medida de segurança nem submetida a qualquer outra restrição à sua liberdade individual por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a extradição, salvo quando a Parte que a entregou nisso consentir, e quando essa pessoa não tenha abandonado o território da Parte à qual foi entregue no prazo de 30 dias a contar da sua libertação definitiva ou, tendo-o abandonado, aí tenha regressado. Também se estipula que a Parte requerente possa proceder às diligências de investigação que não impliquem restrição à liberdade individual da pessoa em causa; adotar quaisquer medidas necessárias com vista à interrupção da prescrição nos termos da sua lei; e adotar quaisquer medidas necessárias para retirar a pessoa do seu território. Ainda no presente artigo, menciona-se que “quando a qualificação do facto descrito na acusação for modificada no decurso do processo, a pessoa extraditada só pode ser perseguida ou julgada na medida em que os elementos constitutivos da infração segundo a nova qualificação permitam a extradição”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Quanto ao artigo 4.º, “Reextradição para um Estado terceiro”, refere-se que o texto do artigo 15.º da Convenção passa a ser o n.º 1 desse artigo, sendo completado pelo seguinte segundo número: “A Parte requerida tomará a sua decisão sobre o consentimento referido no n.º 1 o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de 90 dias após a receção do pedido de consentimento, e, se for caso disso, dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 12.º. Quando não lhe seja possível cumprir o prazo previsto neste número, a Parte requerida informará a Parte requerente de tal facto, indicando os motivos do atraso e o tempo que se prevê seja necessário para tomar a decisão”.

O artigo 5.º, “Trânsito”, substitui o artigo 21.º da Convenção por um conjunto de disposições que pretendem, entre outros, determinar que o trânsito seja autorizado mediante a apresentação de um pedido do mesmo, desde que a Parte requerida não considere tratar-se de uma infração de natureza política ou puramente militar; fazer com que o pedido de trânsito contenha informações relativas, por exemplo, à identidade da pessoa a ser extraditada e da autoridade que solicita o trânsito; e estabelecer que o trânsito de uma pessoa extraditada não possa ser efetuado através do território “onde haja motivos para crer que a sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas”.

No artigo 6.º do Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, “Vias e meios de comunicação”, refere-se que as comunicações podem ser efetuadas por via eletrónica ou outro meio do qual fique registo escrito comprovativo, sem ser excluído o recurso à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou aos canais diplomáticos, reservando-se o direito de ser solicitado o original ou cópia autenticada do pedido e dos documentos de apoio.

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º abordam matérias como a “Relação com a Convenção e outros instrumentos internacionais”, “Resolução amigável”, e “Assinatura e entrada em vigor”,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

respetivamente, enquanto que os artigos 10.º, 11.º e 12.º debruçam-se sobre as questões relativas à “Adesão”, “Âmbito de aplicação temporal, e “Aplicação Territorial”.

Os últimos três artigos, 13.º, 14.º e 15.º, dizem respeito às “Declarações e reservas” feitas por um qualquer Estado às disposições da Convenção e dos respetivos Protocolos Adicionais, à “Denúncia” que pode ser feita pelas Partes acerca do Protocolo, e às “Notificações” de quaisquer atos, notificações ou comunicações relacionados com o Protocolo em causa, que são enviadas pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa aos Estados membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido ao Protocolo.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Resolução n.º 79/XIII, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 1 de outubro de 2018, a Proposta de Resolução n.º 79/XIII/4ª que visa aprovar o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 79/XIII/4ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento, 20 de novembro de 2018.

O Deputado autor do Parecer

O Vice-Presidente da Comissão

Pedro Filipe Gomes Soares
(Pedro Filipe Soares)

(Carlos Gonçalves)